**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 450/2025**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2025.**

OBJETO: Contratação de profissional ou empresa especializada para a prestação de serviços de digitalização de documentos, a fim de atender demanda da Câmara Municipal de Piracuruca/PI.

## PARECER JURÍDICO

### 1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre a possibilidade de contratação, conforme o objeto, para execução imediata, após a celebração do contrato.

O processo administrativo fora encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação da casa legislativa à assessoria jurídica, contendo o termo de referência, para a elaboração de parecer jurídico.

Destaca-se que a necessidade desta Câmara Municipal em executar o objeto, pois entende-se que a digitalização é uma forma segura de guardar e proteger documentos de sua produção e sob sua responsabilidade, bem como melhora seu acervo e facilitar o acesso essa documentação com muito mais facilidade e agilidade a qualquer tempo.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 determina exigências que o processo de contratação direta deve observar. Vejamos:

> *Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*
> *I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
> *II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
> *III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
> *IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
> *V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
> *VI - razão da escolha do contratado;*
> *VII - justificativa de preço;*
> *VIII - autorização da autoridade competente.*
> *Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

Como regra, para a administração pública contratar serviços ou adquirir bens, encontra-se obrigada a realizar prévio processo licitatório, por obrigação prevista no inciso XXI, artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 2º, II da Lei n°. 14.133/2021.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade e, segundo, revela-se no propósito do poder público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Cumpre avultar que, há situações em que a Administração recebe da Lei o comando para a contratação direta e há outras em que a Administração recebe da Lei autorização para deixar de licitar, se assim entender conveniente ao interesse social e sua Urgência, desde que obedecidas às normas legais.

Demais disso, ainda há hipóteses em que a Administração defronta-se com inviabilidade fática para licitar, anuindo à lei em que é inexigível fazê-lo e há um caso em que à Administração é defeso licitar, por expressa vedação da Lei.

O entendimento se amplia pelo fato da Constituição deixar claro que pode haver casos "especificados em lei" que não obedeçam a essa norma Constitucional, tais como os art. 74 e 75 da nova lei de licitação já mencionada.

Assim, existem certos casos em que o gestor público, embora podendo realizar o processo licitatório, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, consoante o disposto no artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, as quais constituem-se em hipóteses denominadas de licitação dispensável.

Desta forma, as hipóteses de dispensa de licitação estão previstas no artigo 75 da referida lei de licitações, citando, especialmente, os casos de dispensa para contratação que envolva valores, como previsto no inciso II:

> *Art. 75. É dispensável a licitação:*
> *[...]*
> *II – **para contratação que envolva valores inferiores a R$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras.** **(Valor atualizado pelo Decreto nº 12.343 de 30/12/2024).***
> *[...]*

O dispositivo supracitado trata da dispensa em razão do valor, definindo que não há necessidade de licitar, embora plenamente viável a competição para contratações que não ultrapassem o valor máximo utilizado esta modalidade.

Nesta senda, o elenco do artigo 75 da lei 14.133/2021 pode ser enquadrado em diversas categorias em vista de seu conteúdo jurídico e as finalidades que norteiam a sua instituição.

No que interessa ao caso sob análise, em decorrência do inciso II do artigo 75 da referida lei de licitações, torna-se possível a contratação para a prestação dos serviços e compra de produtos por dispensa de licitação, desde que haja observância ao limite máximo estabelecido pelo diploma legal.

O §1º do art. 75, da lei 14.133/2021 determina a obrigatoriedade da somatória de valores para determinação do cabimento da dispensa de licitação, *in verbis*:

> *§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:*
> *I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;*
> *II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. (...)*

Quando o valor do somatório ultrapassar o limite estabelecido na lei, a solução reside em promover a licitação regular, porém observa-se que a somatório corresponde ao limite legal estabelecido, que é de R$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), inferindo-se a legalidade da dispensa de licitação para a contratação, uma vez atendidos os requisitos exigidos nos dispositivos legais constantes na lei n°. 14.133/21, especialmente quanto ao limite do valor máximo previsto para Dispensa de Licitação.

Assim, com seus respectivos artigos acerca de licitações dispensáveis, em que se enquadram a situação presente, não é a lei exatamente que declara dispensada a licitação, pois que a lei apenas informa que, em ocorrendo os pressupostos, que nem sempre são objetivos, mas muitas vezes decorrem de entendimentos pessoais do gestor, então a autoridade poderá dispensar a licitação e contratar diretamente.

Superada essa discussão da dispensa de licitação, da análise do termo de referência, constata-se a específica delimitação do objeto, versando ainda o detalhamento na justificativa da contratação para atender as necessidades da Câmara Municipal de Piracuruca (PI), exigindo ainda a documentação para habilitação prevista na lei de licitações, bem como a minuta do contrato com as cláusulas contratuais necessárias aos contratos administrativos.

## 3. PARECER

Diante do exposto, opina-se pela legalidade da contratação da prestação de serviço do objeto, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Piracuruca (PI), tal como consta no termo de referência, com contratação direta, por dispensa de licitação, fundamentada no inciso II do artigo 75 da Lei n° 14.133/21, mediante a observância dos demais dispositivos da lei de licitações e, especialmente, quanto ao limite do valor máximo de até R$ 62.725,59.

Assim, opina-se pela regularidade do Termo de Referência, elaborado pela Comissão de Licitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Piracuruca-PI, 10 de dezembro de 2025.

**George Melo Sociedade Individual de Advocacia**
Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Piracuruca-PI
OAB-PI 5.742